Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1689/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108182/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1641348
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
INTERESSADA	**:** MARIA DA GLORIA SILVA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário posto que desprovido de todos os documentos faltantes para concluir a instrução do ato de pessoal, porém comprova a contratação temporária da servidora com base em lei, determinando-se o registro do ato de contratação e redução da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Batayporã, Sr. Edson Peres Ibrahim, devendo alterar a Decisão Singular n. 614/2015, para constar o registro do ato de contratação de pessoal da servidora Maria da Glória Silva e reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS diante da juntada de documentos de forma intempestiva.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação Temporária pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, representada pelo então Prefeito Municipal Sr. Edson Peres Ibrahim à época e a Sra. Maria da Gloria Silva para o cargo de Professora Nível III Classe A.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim – ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 614/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I- DECIDO pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora MARIA DA GLÓRIA SILVA - PROFESSORA, em decorrência do não envio do Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado assinado pelas partes, da Justificativa para a necessidade da contratação temporária e da Declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público, conforme exigência estabelecida nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
> *II- RECOMENDO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
> *III- APLICO MULTAS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF: 257.326.841-15, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; b. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP- 19053/2014."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

O recorrente em suas razões sustenta que é possível juntar aos autos cópia dos documentos faltantes como o contrato celebrado entre as partes, declaração de inexistência de candidato habilitado e a justificativa do ato com base na Súmula 39 e 87 desta Corte de Contas. E pede ao final o registro do ato com a exclusão da penalidade.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

E consoante os argumentos alinhavados pelo recorrente são suficientes para

demonstrar o provimento do recurso interposto, pois o Recorrente trouxe aos autos os documentos faltantes objeto de não registro na decisão singular, sanando assim as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou a Análise

ANA–ICEAP–12940/2016 de peça 6, onde manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso e exclusão das penalidades;

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

E no mérito, entende que o recurso deve prosperar em partes, porque o Recorrente juntou os documentos faltantes, porém os mesmos foram remetidos fora do prazo. Neste caso a remessa intempestiva dos documentos gera aplicação de multa, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-12681/2016 de peça 07, onde manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e dar provimento parcial no sentido de registrar a contratação e aplicar multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres que, inconformado com a Decisão Singular n. 614/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que entenderam de forma unânime *pelo Provimento, alterando os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, convém trazer a baila algumas considerações e lembrar que a contratação ora discutida tem amparo legal na Lei Municipal nº 06/2002, em seu art. 18, o qual versa sobre a substituição de professor em casos específicos.

Noto que o Recorrente trouxe aos autos todos os documentos faltantes para concluir a instrução do ato de pessoal, desta forma comprova a contratação temporária da servidora com base na lei acima e cumpre os demais requisitos regimentais.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que houve o saneamento das irregularidades apontadas na decisão singular e as argumentações do Responsável são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental quanto

ao registro e a sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal.

Entretanto, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa por intempestividade na remessa.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o PARCIAL PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres Ibrahim, devendo alterar a Decisão Singular n. 614/2015, para constar o REGISTRO do ato de contratação de pessoal da servidora Maria da Glória Silva e REDUZIR a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS diante da juntada de documentos de forma intempestiva com fulcro no art. 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/HON